

LEI Nº005/2021

RECEBIDO

EM: 08/04/21

Amador Soares

Câmara Municipal de Belmonte

09:44

“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELMONTE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no Art. 34 inciso IV da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Fundeb, no âmbito do Município de Belmonte – Bahia.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o Art. 1º é constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 2 (Dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos Professores das escolas públicas municipais;

III – 1 (um) representante dos Diretores das escolas públicas municipais;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – 2 (dois) representantes de alunos da educação básica pública;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal da Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;



IX – 2 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil;

X – 1 (um) representante das Escolas Indígenas;

XI – 1 (um) representante das Escolas do Campo.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelas entidades sindicais das respectivas categorias.

§ 3º Nos casos de organização da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas pela Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º A indicação referida no Art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 5º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 6º Os representantes titular e suplente, dos Diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 7º São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I – Conjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário da assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como conjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais.

III – Estudantes que não sejam emancipados.

IV – Pais de alunos que:

a) Exercam funções ou cargos públicos de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) Que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Art. 3º O Suplente substituirá o Titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – Desligamento por motivos particulares;
- II – Rompimento do vínculo de que trata o § 5º do Art. 2º; e
- III – Situação de impedimento previsto no § 7, incorrida pelo Titular no decorrer de seu mandato.

§ 1 Na hipótese em que o Suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no Art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente;

§ 2 Na hipótese em que o Titular e o Suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no Art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do Fundeb:

- I Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos e do Fundo;
- II Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais e mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV Emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento ao FNDE.

Capítulo IV

Das Disposições Finais



Art. 6º O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos por seus pares.

Paragrafo Único Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do Art. 2º. I desta lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no Art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de trinta dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Paragrafo Único As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I Não será remunerada;

II É considerada atividade de relevante interesse social;

III Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

- a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha designado.

Art. 12º O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição.



Parágrafo Único A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal da Educação, ou servidor equivalente, para prestar estabelecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º Durante o prazo previsto no § 4 do Art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições m contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Belmonte, 07 de Abril de 2021.



Carlos Alberto Rezende Gama
PREFEITO MUNICIPAL